

## MUNICÍPIO DE POMERODE GABINETE DO PREFEITO

## DECRETO MUNICIPAL Nº 3.811/2020 DE 17 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO PROGRESSIVA DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS - COVID-19 NO MUNICÍPIO DE POMERODE

ÉRCIO KRIEK, Prefeito Municipal de Pomerode, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 74, inciso I, alíneas "I" e "n", da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS declarou a existência de pandemia da Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Portaria n. 188/20 do Ministério da Saúde que declara emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO a excepcionalidade das condições materiais impostas de rápido contágio e do graves riscos em especial aos idosos, imunodeprimidos e imunossuprimidos;

CONSIDERANDO as inovações trazidas pela Lei Federal n. 13.979/20 que "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019";

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 8078/90 - Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que diz respeito os arts. 6°, I e V; art. 39, V; art. 51, IV, § 1°, I, II, III, bem como, art. 36, III da Lei Federal nº 12.529/11, que dispõe sobre "Infrações da Ordem Econômica"; e

CONSIDERANDO o teor do Decreto Estadual nº 509/20.

## **DECRETA:**

- **Art. 1º** O presente decreto define as medidas administrativas, inclusive de efeito externo, que deverão ser adotadas no Município de Pomerode.
- Art. 2º Ficam suspensas todas as reuniões, audiências e atividades públicas e privadas que reúnam mais 100 (cem) pessoas em espaços fechados e 200 (duzentas) pessoas em espaços abertos, bem como todas as atividades não essenciais e adiáveis voltadas a idosos, imunodeprimidos e imunossuprimidos.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do *caput* fica estabelecido o espaçamento social de 1,5m (um metro e meio) entre cada pessoa.

- **Art. 3º** A critério da Secretaria Municipal de Saúde os servidores e empregados públicos, inclusive aqueles em gozo de férias e licença-prêmio, poderão ser convocados a qualquer tempo para o trabalho, a ser realizado inclusive em regime de compensação de jornada, serviço extraordinário ou horas extras as quantas forem necessárias para atender a emergência em saúde pública.
- **Art. 4º** Ficam suspensas a concessão de férias, licença-prêmio e licença para tratar de interesses particulares aos servidores e empregados públicos da Secretaria de Saúde, com as exceções do art. 5º.
- Art. 5º Aos servidores e empregados públicos que tenham idade a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos ou que sejam imunodeprimidos ou imunossuprimidos, quando necessário, poderá ser concedida



antecipação de férias, licença prêmios ou flexibilização da jornada de trabalho, com a efetiva compensação a partir de 23/03/2020.

Parágrafo único. Quando possível e viável os mencionados no *caput* prestarão serviços por teletrabalho, na forma do art. 7°.

- **Art. 6º** As aulas da rede municipal de ensino ficam suspensas entre os dias 19/03/2020 e 13/04/2020.
- § 1º Não serão contabilizadas faltas e também não serão repassados ou introduzidos conteúdos novos ou ainda realizadas provas a partir de 17/03/2020 para os pais que optaram em deixar seus filhos em casa.
- § 2º Os primeiros 15 (quinze) dias corresponderão a antecipação do recesso escolar.
- § 3º Os demais dias letivos e conteúdos da rede municipal serão repostos no decorrer do ano conforme calendário a ser apresentado pela Secretaria Municipal de Educação e Formação Empreendedora.
- Art. 7º Os Secretários Municipais, Procurador-Geral e Controlador-Geral poderão estabelecer regime de teletrabalho aos servidores e empregados públicos da respectiva pasta.

Parágrafo único. Os serviços essenciais e inadiáveis em que não for possível o atendimento virtual, deverão permanecer à disposição da população.

- Art. 8º Recomenda-se aos eventos de cunho particular e familiar que as pessoas adotem o espaçamento social, evitem aglomerações de pessoas, tomem medidas excepcionais de higiene e prevenção e que sejam adiados eventos privados de qualquer natureza que reúnam mais 30 (trinta) pessoas.
- **Art. 9º** Os serviços de alimentação, tais como restaurantes, lanchonetes e bares, bem como, os estabelecimentos de grande circulação de pessoas, tais como, supermercados, padarias e açougues, deverão adotar medidas de prevenção, tais como:
- I Disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) no estabelecimento para uso dos clientes;
- II Aumentar frequência de higienização de superfícies;
- III Manter ventilados ambientes de uso dos clientes; e
- IV Outras medidas seguindo a orientação dos órgãos federais.
- **Art. 10** Os demais estabelecimentos e empresas deverão manter rotinas de prevenção para conter a disseminação da doença, conforme segue:
- I Disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) nas principais entradas e em locais de grande circulação de pessoas.
- II Evitar o compartilhamento de utensílios e materiais;
- III Aumentar, quando possível, a distância entre os postos de trabalhos;
- IV Aumentar frequência de higienização de mãos e de superfícies; e
- V Manter ventilados ambientes de uso coletivo.
- **Art. 11** Quando não for possível a utilização do álcool 70% (setenta por cento), todos deverão diligenciar para frequentemente lavar as mãos com água e sabão.
- **Art. 12** Recomenda-se às entidades de longa permanência de idosos e as que atendam pessoas imunodeprimidas e imunossuprimidas que tomem medidas excepcionais de higiene e prevenção, inclusive isolamento dos acolhidos, quando justificado.
- **Art. 13** Caberá ao PROCON de Pomerode fazer a devida fiscalização de preços de produtos essenciais e coibir a elevação abusiva de preços ou outras práticas abusivas contra o consumidor.

Parágrafo único. No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao coronavírus, sem prejuízo de outras medidas, será cassado, como medida cautelar prevista



no art. 56, § único, da Lei Federal nº 8.078/90, o Alvará de Funcionamento do estabelecimento que incorrer em prática abusiva ao direito do consumidor, previamente constatado pelo PROCON Pomerode.

- **Art. 14** Havendo comunicação por parte da Secretaria Municipal de Saúde do atingimento do nível 2 de perigo iminente com a confirmação de casos no Município de Pomerode, fica automaticamente instalada a Comissão de Ações Coordenadas, para apoio no combate ao coronavírus, que será presidida pela Secretária de Saúde.
- **Art. 15** Fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação e deflagração de seleção emergencial, para o cumprimento deste Decreto, tais como a aquisição de medicamentos e outros insumos e a contratação de profissionais da área da saúde, na hipótese de necessidade emergencial, mediante prévia justificativa da área competente ratificada por ato do Secretário de Municipal responsável.

Parágrafo único. Na contratação de bens ou serviços para tratamento, prevenção, isolamento ou quarentena, em caso de dispensa de licitação, deverá ser observado as hipóteses previstas nos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como instruir o processo com justificativa e parecer jurídico emitidos pela Procuradoria-Geral do Município, conforme estabelece o art. 38 da mesma legislação.

**Art. 16** Ficam prorrogados os vencimentos dos tributos municipais pelo prazo de 30 (trinta) dias, inclusive os que venceram em março de 2020.

Parágrafo único. O disposto no caput não se refere ao imposto de transmissão de bens imóveis inter vivos – ITBI.

**Art. 17** O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pomerode (SC), 17 de março de 2020.

**ÉRCIO KRIEK**Prefeito Municipal